

MEMORANDO INTERNO N° 70/2022

2651
6

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP N° 242/2021.

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP N° 242/2021, sobre o pedido de reequilíbrio do item **144 – METOCLOPRAMIDA 10 MG (PLABEL 10 MG)**.

Informo que o final do processo já se encontra neste setor jurídico.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 24 de maio de 2022

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

24/05/2022

Julio Cesar Graton Pagnosi
ASSISTENTE JURÍDICO
OAB/SP 469.554

Licitação - CIOP

De: licita04@promefarma.com.br
Enviado em: terça-feira, 24 de maio de 2022 13:32
Para: controleinterno@ciop.sp.gov.br; licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: PEDIDO DE REEQUILIBRIO
Anexos: CIOP Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro - Plabel.pdf; NF 29971 de 30-09-21.pdf; Novo Valor - NF 41635 de 28-04-22.pdf

2652
8

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar
Concluída

Status do sinalizador:

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG: 42 187.355-3

24/05/2022

Prezados, boa tarde.

Segue anexo Pedido de Reequilíbrio Econômico-financeiro referente ao medicamento PLABEL - 10MG, Pregão Eletrônico nº 23/2021.

Ante o exposto, fico à disposição para eventuais esclarecimentos

Atenciosamente,



Rafaela da Fonseca Carlos

Departamento de Licitação

☎ (41) 3165-7935
✉ licita04@promefarma.com.br
✉ licita04@promefarma.com.br

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP/SP

Pregão nº 23/2021
ARP nº 44/2021

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de seus representantes, com fulcro no artigo 5º LV, da Constituição Federal de 1988, Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes apresentar:

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Para o medicamento **PLABEL - 10MG (SIMILAR)**, marca **BELFAR**, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. SINTESE FÁTICA

A Promefarma participou do processo licitatório em epígrafe, restando vencedora de vários lotes formalizados através da ata de registro de preços ou contrato administrativo visando o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Administração Pública.

Ocorre que, o agravamento da **pandemia do COVID-19** afetou a economia mundial, dificultando a aquisição de matéria-prima, atrasando processos de importação, suspendendo acordos comerciais, entre outros motivos que culminam na dificuldade de industrialização dos medicamentos e consequente modificação das obrigações estabelecidas, principalmente às atinentes ao prazo e valor.

A permanência e mutabilidade do vírus provocaram diversas medidas restritivas para as Unidades da Federação, afetando consideravelmente a industrialização e comercialização dos medicamentos, de forma que estoques reguladores restassem reduzidos, causando por vezes ruptura em toda a cadeia de distribuição.

Diante dos fatos acima o processo de produção do medicamento **PLABEL - 10MG (SIMILAR)** foi gravemente afetada, levando a indústria **BELFAR** a reequilibrar o valor de comercialização do medicamento, tornando assim a proposta de preços registrada em ata ou contrato manifestamente inexecutável.

Portanto, visando continuar com o regular fornecimento, a Requerente vem solicitar **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** nos termos da fundamentação abaixo.

II. FUNDAMENTOS

a) DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Promefarma atua no segmento de distribuição de medicamento e não como indústria fabricante, desse modo fica sujeita às oscilações do mercado, tanto de estoque quanto de preço. Isso impede a licitante de manter em estoque um número volumoso do medicamento, especialmente devido ao prazo de validade dos medicamentos.

Com relação ao prazo de validade o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ao elaborar o *Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica*¹ visando instruir os profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), explica:

“(…) O Edital deve dispor sobre o prazo de validade do medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo: se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.”

Corroborando com o entendimento acima os editais de licitação também estabelecem prazos mínimos de validade. Assim, para atender as exigências e evitar prejuízos incalculáveis e eventual responsabilização pela perda em decorrência do vencimento, é necessário que as distribuidoras mantenham estrito contato com as indústrias visando harmonizar a cadeia de produção, transporte, distribuição, logística e entrega final.

No caso em tela, a permanência, o agravamento e a mutabilidade do vírus do **COVID-19** afetaram o processo de industrialização do medicamento **PLABEL - 10MG (SIMILAR)**, levando a indústria **BELFAR** ao desabastecimento temporário do medicamento e, quando retornou à produção, ao consequente reequilíbrio do valor de mercado do medicamento.

Considerando as circunstâncias acima, observa-se a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes contratantes, enquadrados no direito como caso fortuito e força maior; situações de fato que impossibilitam ou dificultam o cumprimento das obrigações contratuais. Corroborando com essa afirmativa, Marçal Justen Filho² afirma que: “*Consideram-se fatos não apenas os eventos da*

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Assistência farmacêutica na atenção básica: instruções técnicas para sua organização* / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006

²Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93*. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.

natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. Assim, pode-se exemplificar com o encerramento das atividades dos fornecedores de certo produto. ”

As circunstâncias provocadas pela pandemia do COVID-19, bem como as medidas impostas pelo Estado para controlar a disseminação do vírus e colapso do sistema de saúde, configuram caso típico de caso fortuito ou força maior, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho³:

“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve.”. (grifo nosso)

Desta forma, respeitosamente, a Requerente pleiteia o deferimento do pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** considerando a superveniência de fato imprevisível e excepcional que ocasionou o desequilíbrio da ata de registro de preços ou contrato administrativo.

b) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Constatada a existência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, cabem às partes contratantes solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, a fim de ajustar a equivalência contratual.

A garantia da manutenção do equilíbrio financeiro nos contratos formalizados com a Administração possui previsão no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo* 27ª Edição. São Paulo, Editora Atlas.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que, o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado.

Os eventos extraordinários decorrentes da pandemia do Coronavírus são caracterizados como caso fortuito ou força maior, já as medidas governamentais a fim de evitar a disseminação do vírus, caracteriza-se como fato do príncipe. Um e outro quando provocarem desequilíbrio da relação contratual, garante às partes a observância do art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei Federal 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Ainda, o Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços dispõe:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as

disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

As medidas de reajuste ou revisão dos contratos administrativos são fundamentais para a apresentação da proposta, execução dos serviços ou fornecimento de bens e eficácia das contratações públicas, pois não é admissível e seguro a uma das partes suportar onerosidades, decorrente de fato excepcional, que torna o objeto inexequível do ponto de vista econômico.

Nesse sentido, o equilíbrio econômico-financeiro precisa ser mantido enquanto durar o acordo, evitando-se a quebra da relação contratual e prejuízos. Para tal fim, tem-se como pacífico no direito público a consagração da Teoria da Imprevisão, quando a inexecução sem culpa da obrigação pressupor a existência de uma causa justificadora, decorrente exclusivamente de fatos imprevisíveis, extraordinários e extracontratuais, conforme ensina Miguel Maria Serpa Lopes⁴:

"A imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

⁴ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil*. 6d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

² Jessé Torres Pereira Júnior. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 1995, p 415.

A cláusula implícita nos contratos administrativos e plenamente vinculada à Teoria da Imprevisão, *rebus sic stantibus*, visa justamente evitar os nefastos efeitos oriundos do desequilíbrio da equação econômico-financeira pactuada entre particular e Administração Pública.

Nesse sentido, para manter a equivalência contratual é necessário aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro para o medicamento **PLABEL - 10MG (SIMILAR)**, vez que o valor registrado em ata ou contrato é de **R\$ 0,069** já o valor necessário para continuar com o regular fornecimento sem prejuízos é de **R\$ 0,0894**.

Visando comprovar todas as informações quanto aos valores, a Promefarma de forma colaborativa e responsável encaminha anexo as notas fiscais demonstrando o preço praticado no mercado pela indústria fornecedora do medicamento.

Diante dos fatos e fundamentação acima, a Requerente pede o deferimento do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** para o medicamento **PLABEL - 10MG (SIMILAR)** da indústria/marca **BELFAR**.

III. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer que:

- a) Seja conhecido o presente pedido e julgado procedente;
- b) Seja deferido o pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** para o medicamento **PLABEL - 10MG (SIMILAR)** da indústria/marca **BELFAR**, do valor unitário de **R\$ 0,069** para o valor unitário de **R\$ 0,0894**;
- c) Seja suspendida qualquer emissão de ordem de fornecimento até a decisão dos pedidos acima.
- d) Que o presente pedido seja motivadamente respondido de acordo com o princípio da motivação, previsto na Lei Federal 9.784/99, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 50, *caput* 9784/99);

e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial a documental, a fim de provar todos os fatos aqui alegados.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 20 de maio de 2022.



Daniel Peres de Souza Soares
Analista Jurídico
CPF/MF nº: 082.811.639-33

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares.



Bruno Grebos
Assistente Jurídico
CPF/MF nº: 061.642.069-28

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares

RECEBEMOS DE BELFAR LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 30/09/2021 VALOR TOTAL: R\$ 115.000,00 DESTINATÁRIO: PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERC LTDA - R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 CIDADE INDUSTRIAL Curitiba-PR

NF-e

Nº. 000.029.971
Série 002

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

BELFAR LTDA
R ALAIR MARQUES RODRIGUES, 516
STA AMELIA - 31560-220
Belo Horizonte - MG Fone/Fax: 21051100

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.029.971
Série 002
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131214361504036 - 30/09/2021 16:02:21

NATUREZA DA OPERAÇÃO

6105 - Venda de producao do estabelecimento que nao deva por

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0621527970026

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

18.324.343/0001-77

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERC LTDA

CNPJ / CPF

81.706.251/0001-98

DATA DA EMISSÃO

30/09/2021

ENDEREÇO

R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100

BAIRRO / DISTRITO

CIDADE INDUSTRIAL

CEP

81170-520

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

Curitiba

UF

FONE / FAX

PR

4130527900

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1017604640

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	30/10/2021	Venc.	14/11/2021	Venc.	29/11/2021
Valor	R\$ 38.333,30	Valor	R\$ 38.333,30	Valor	R\$ 38.333,40

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
103.615,00	12.433,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.415,00	115.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.903,50	11.385,00	115.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

95.591.723/0029-10

ENDEREÇO

RUASAGITARIO

MUNICÍPIO

Contagem

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1866311100005

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

602

1.300,000

1.300,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
78	PLABEL CX 20 CP Lote: 081016 Quant: 11569.000 Fab: 11/08/2021 Val: 04/08/2023 Lote: 081017 Quant: 6720.000 Fab: 12/08/2021 Val: 04/08/2023 Lote: 081042 Quant: 24305.000 Fab: 17/08/2021 Val: 09/08/2023 Lote: 081043 Quant: 17819.000 Fab: 18/08/2021 Val: 09/08/2023 Lote: 081048 Quant: 24492.000 Fab: 23/08/2021 Val: 10/08/2023 Lote: 081049 Quant: 15095.000 Fab: 24/08/2021 Val: 10/08/2023 pRedBC=0,00%	30049041	020	6105	UN	100.000,000	1,1500	115.000,00	0,00	103.615,00	12.433,80		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: Val aprox Tributos R\$36903,50(32,09%) Fonte:IBPTPEDIDO:17760 Desconto dos Itens : 0,00 Pedido Gestor: 157 A mercadoria sera retirada do deposito fechado na Rod MG 424 KM 45 N 921, bairro Distrito Industrial, Matozinhos - MG CEP 35720000. CNPJ 18.324.343/0005-09 IE 062152797.02-80 - Os Boletos sao enviados via e-mail, caso nao tenha recebido, favor entrar em contato pelo e-mail cobranca@belfar.com.br ou pelo telefone: 31 2125-1100 - Cliente Alvara - 11310/ Emitente - AE - - AFE - Subtotais Lista Negativa (Valor Líquido = 115000,00 Valor BC ICMS = 103615,00 Valor ICMS = 12433,80)

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE BELFAR LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 28/04/2022 VALOR TOTAL: R\$ 44.700,00 DESTINATÁRIO: PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERC LTDA - R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100 CIDADE INDUSTRIAL Curitiba-PR

NF-e

Nº. 000.041.635
Série 002

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

BELFAR LTDA
R ALAIR MARQUES RÓDRIGUES, 516
STA AMÉLIA - 31560-220
Belo Horizonte - MG Fone/Fax: 21051100

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.041.635
Série 002
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131224694795138 - 28/04/2022 17:47:56

NATUREZA DA OPERAÇÃO

6105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por

INSCRIÇÃO ESTADUAL

0621527970026

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

18.324.343/0001-77

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERC LTDA

CNPJ / CPF

81.706.251/0001-98

DATA DA EMISSÃO

28/04/2022

ENDEREÇO

R JOAO AMARAL DE ALMEIDA, 100

BAIRRO / DISTRITO

CIDADE INDUSTRIAL

CEP

81170-520

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

MUNICÍPIO

Curitiba

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

PR

4130527900

1017604640

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	28/05/2022	Venc.	12/06/2022	Venc.	27/06/2022
Valor	R\$ 14.899,99	Valor	R\$ 14.899,99	Valor	R\$ 14.900,02

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
40.274,70	4.832,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	938,70	44.700,00
v. ALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.344,23	4.425,30	44.700,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

FRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

95.591.723/0029-10

ENDEREÇO

RUASAGITARIO

MUNICÍPIO

Contagem

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

1866311100005

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

190

600,000

600,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
78	PLABEL COM C/20 Lote: 042181 Quant: 34.000 Fab: 14/04/2022 Val: 13/04/2024 Lote: 042182 Quant: 23879.000 Fab: 14/04/2022 Val: 13/04/2024 Lote: 042183 Quant: 6087.000 Fab: 14/04/2022 Val: 13/04/2024 pRedBC=9,90%	30049041	020	6105	UN	30.000,0000	1,4900	44.700,00	0,00	40.274,70	4.832,96		12,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Val aprox Tributos R\$14344.23(32.09%) Fonte:IBPTPEDIDO:23750 Desconto dos Itens : 0,00 Pedido Gestor: 30247 OC: 246656 A mercadoria sera retirada do deposito fechado na Rod MG 424 KM 45 N 921, bairro Distrito Industrial, Matozinhos - MG CEP 35720000. CNPJ 18.324.343/0005-09 IE 062152797.02-80 - Os Boletos sao enviados via e-mail, caso nao tenha recebido, favor entrar em contato pelo e-mail cobranca@belfar.com.br ou pelo telefone: 31 2125-1100 - Cliente Alvara - 11310/ E - ente - AE - - AFE - Subtotais Lista Negativa (Valor Liquido = 44700.00 Valor BC ICMS = 40274.70 Valor ICMS = 4832.96)

RESERVADO AO FISCO



PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO
ITEM 144 – METOCLOPRAMIDA 10MG (PLABEL 10MG)**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item **ITEM 144 – METOCLOPRAMIDA 10MG (PLABEL 10MG)**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021**, com solicitação juntada às fls. 2651/2662, alegando que teve seu custo em mercado passado por um aumento imprevisível.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

5/14
J



Inicialmente faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 06 (meses) ano.**

Deste modo há o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a **inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços**. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também **reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços**, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminent Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de **reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata**' (v.g. TC-

f. Elde

2738
8

002541/003/11). **Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços**". De fato, mostra-se **materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços**, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) – grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)

Conjugando a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que, em matéria de Ata de Registro de Preço, a Administração fica proibida de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente e ata.

Salutar ressaltar que quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num **evento** da natureza (**mutação e rápida disseminação** de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo.

J. E. L.



2739
B

Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço conforme decisão suso exposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

J. B. L.



8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.



2741
8

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

J. S. K.



Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

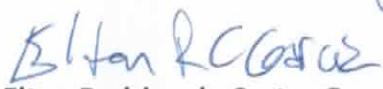
Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

I – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

3041
2

MEMORANDO INTERNO Nº 103/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico - Financeiro de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 242/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.736/2.742, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item nº 144 – METOCLOPRAMIDA 10 MG (PLABEL 10 MG).

Presidente Prudente, 25 julho de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico – Financeiro – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – SRP – nº 242/2021

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro e, alternativamente, o cancelamento do item nº144 – METOCLOPRAMIDA 10 MG (PLABEL 10 MG), registrado na Ata de Registro de Preços nº 242/2021, alegando, em síntese, o aumento de preço do item no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, possuidora do CNPJ nº 81.706.251/0001-98**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 25 de julho de 2022



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



3070

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva. Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico Financeiro de Item. ARP nº 242/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 81.706.251/0001-98.** Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico do item Nº 144 - **METOCLOPRAMIDA 10 MG (PLABEL 10 MG),** conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 25 de julho de 2022.

